



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.009382/00-40
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.502 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria IRPJ - INCENTIVOS
Recorrente METRO TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM e FINOR. DATA EXAME
REGULARIDADE FISCAL.

A contribuinte tem o direito de ver examinada a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ. Aplicação da Súmula CARF n° 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sem prejuízo do exame do mérito do incentivo fiscal pela unidade preparadora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géio Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta e João Bellini Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório do Acórdão nº 16-22.022 da DRJ/São Paulo I, de fls. 306 a 311:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário 1997, protocolado em 28/09/2000 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

2. Conforme dados constantes na DIRPJ/1998 apresentada (Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 26 e 234), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda aos fundos de investimento FINOR e FINAM.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIRPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 04), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 240, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 224, 225, 226 e 239) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 242 a 247, protocolizada em 12/12/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 248 a 304, alegando em síntese que:

4.1. A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

4.2. Os débitos inscritos em dívida ativa, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.2.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.031822-28 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 05/07/2004, pendente de análise até o momento (fls. 263 a 265);

4.2.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.016443-36 está sendo objeto de exceção de pré-executividade (fls. 266 a 304).”

Na sequência, a DRJ/ São Paulo I indeferiu o pedido, porque a contribuinte não teria demonstrado a situação de regularidade fiscal na data da emissão do Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SP, condição exigida pelo artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995, cujo ementário do Acórdão abaixo se transcreve:

“TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento da concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida”

Cientificada do Acórdão da DRJ em 31/07/2009, fls. 312-verso, e inconformada com o resultado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 31/08/2009, fls. 313 a 326, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo, gira em torno do atendimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que trata da comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fins de gozo do benefício fiscal de aplicação de parte do imposto de renda devido em fundos regionais de desenvolvimento (FINOR e FINAM).

Assim dispõe o citado art. 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Pois bem. A dúvida que se instaurou diz respeito em esclarecer qual a data que deve ser considerada para a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para fazer jus ao incentivo fiscal.

O Acórdão recorrido se manifestou no sentido de que o momento de verificação da regularidade fiscal é a data do exame do PERC pela autoridade fiscal quando da emissão do Despacho Decisório, ocorrida em 04/08/2008, fls.240. Assim, nessa data, referido Despacho identificou pendências de débitos fiscais controlados nos processos administrativos nº 10880.534576/2004-01 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060403182228), e nº 13807.002107/2003-18 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8020701644336), controlados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), indeferindo o direito aos incentivos.

Já a recorrente, alega que o órgão julgador deveria examinar a situação fiscal da empresa na época da opção pelo incentivo fiscal, ou seja, na data da entrega da DIRPJ/98, ocorrida em 29/04/1998, fls. 05, e não na data do exame do PERC pela autoridade fiscal quando da emissão do Despacho Decisório, realizado em 2008.

Efetivamente, este colegiado tem se deparado, por diversas vezes, com dúvidas a respeito do momento em que deve ser verificada a situação fiscal dos contribuintes que desejam usufruir de benefícios e incentivos fiscais. Se na data da entrega da declaração DIPJ, quando foi feita a opção pelo incentivo, ou se na data do exame do PERC pela unidade administrativa de origem.

Com efeito, essa matéria encontra-se sumulada neste órgão julgador, conforme prescreve a Súmula CARF nº 37, aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Como se percebe da leitura da Súmula acima transcrita, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve se dar na data da opção pelo incentivo fiscal, que ocorre com a entrega da declaração DIPJ, podendo tal regularidade ser comprovada em qualquer fase do Processo Administrativo Fiscal.

Pois bem. Não existe nos autos comprovação da regularidade fiscal na data da entrega da declaração DIRPJ/98, relativa ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997, que foi entregue em 29/04/1998.

Assim, quando do exame do direito ao incentivo pela autoridade competente, a exigência de comprovação da regularidade fiscal, prevista no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, deve se ater aos possíveis débitos existentes na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da DIRPJ/98, nos termos da Súmula CARF nº 37.

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em recente julgamento levado a efeito entre 13 e 15 de dezembro de 2010, no processo nº 10768.023289/99-49, que abaixo se noticia:

“IRPJ. FINOR. Pedidos de revisão e ordem de emissão de incentivos fiscais.

A 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da PGFN contra o acórdão recorrido 101-95982, assim ementado: “PEDIDOS DE REVISÃO E ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO: A jurisprudência desta Câmara tem se pautado em analisar os Pedidos de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais sob os seguintes parâmetros: - para fins de cumprimento do disposto no artigo 60 da Lei 9.069/95 os débitos a serem comprovados pelo contribuinte são aqueles existentes à época da opção; - pode o contribuinte, em caso de pendência, regularizá-los mediante quitação ou suspensão da exigibilidade a qualquer tempo durante o processamento de seu pedido de revisão.” (Processo: 10768.023289/99-49)

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da interessada em ver examinada a sua regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo, que ocorreu com a entrega da respectiva declaração DIRPJ, sem prejuízo do exame do mérito do incentivo fiscal pela unidade preparadora.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 13807.009382/00-40
Acórdão n.º **1202-00.502**

S1-C2T2
Fl. 385

Carlos Alberto Donassolo